



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 5911

“ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI MUNICIPAL Nº 3.253, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2005, QUE ESTABELECE NORMAS PARA A NOMENCLATURA DE BAIRROS, LOTEAMENTOS, VIAS, PRAÇAS, LOGRADOUROS E PRÓPRIOS PÚBLICOS, ESTRADAS VICINAIS E OUTROS BENS PÚBLICOS DE QUALQUER NATUREZA D O MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO/MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso no uso de suas atribuições legais aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 3.253, de 15 de dezembro de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 3º-A. *O Poder Executivo manterá atualizado um Cadastro Municipal de Logradouros, destinado ao registro das vias, praças, logradouros e demais espaços públicos sujeitos à denominação oficial no Município.*

§ 1º O cadastro municipal de logradouros conterá, sempre que aplicável:

I – a identificação e localização do logradouro;

II – o bairro ou loteamento ao qual pertence;

III – a situação quanto à denominação oficial, indicando se o logradouro se encontra denominado ou pendente de denominação;

IV – a relação dos nomes cuja denominação tenha sido aprovada por lei municipal e que ainda não tenham sido vinculados a um logradouro específico.

V - outras informações necessárias à sua adequada identificação e atualização.

§ 2º O cadastro deverá permitir a identificação das vias que ainda não possuem denominação oficial, inclusive aquelas integrantes de loteamentos regularmente aprovados pelo Município, bem como dos nomes cuja denominação tenha sido aprovada por lei municipal e que ainda não tenham sido vinculados a um logradouro específico.

§3º O Cadastro Municipal de Logradouros será atualizado sempre que houver aprovação de nova denominação, alteração de denominação, criação de novo loteamento ou qualquer outra modificação que implique alteração das informações nele constantes.

§4º O Poder Executivo poderá disponibilizar o Cadastro Municipal de Logradouros em meio eletrônico, assegurando, sempre que possível, consulta pública às informações não sujeitas a restrição legal.

Art. 3º-B. *Por ocasião da aprovação de novo loteamento, será encaminhada à Câmara Municipal relação das vias públicas integrantes do empreendimento que*

PHVB



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

ainda não possuam denominação oficial, indicando, sempre que possível, a identificação provisória das vias constante do projeto ou planta do loteamento aprovado.

Art. 3º-C. *A denominação das vias integrantes de novos loteamentos observará, preferencialmente, a sequência das leis municipais de denominação aprovadas para o respectivo empreendimento, de modo a promover organização e uniformidade na atribuição dos nomes.*

Parágrafo Único: O disposto no caput não impede a adoção de denominações distintas quando houver justificativa relacionada à relevância histórica, cultural, geográfica ou cívica do homenageado ou do nome proposto, ou quando se tratar de praça, parque, equipamento, prédio ou próprio público.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Paraíso, 8 de outubro de 2026.

MARCOS ANTONIO VITORINO
VEREADOR

PHVB



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aperfeiçoar as normas municipais relativas à nomenclatura de bairros, loteamentos, vias, praças, logradouros e demais espaços públicos, mediante o acréscimo de dispositivos à Lei Municipal nº 3.253, de 15 de dezembro de 2005.

A proposta busca, inicialmente, estabelecer a manutenção de um Cadastro Municipal de Logradouros, a cargo do Poder Executivo, reunindo informações necessárias à adequada identificação das vias, praças, logradouros e demais espaços públicos sujeitos à denominação oficial no Município.

A criação desse cadastro permitirá maior organização das informações referentes aos logradouros municipais, possibilitando identificar sua localização, o bairro ou loteamento ao qual pertencem e, especialmente, sua situação quanto à existência ou não de denominação oficial. Dessa forma, será possível conhecer de maneira mais sistematizada tanto os logradouros já denominados quanto aqueles que ainda se encontram pendentes de denominação, inclusive os integrantes de loteamentos regularmente aprovados pelo Município.

A previsão de atualização do cadastro sempre que houver nova denominação, alteração de denominação, criação de loteamento ou outra modificação pertinente contribuirá para que as informações permaneçam atualizadas e possam servir de referência tanto para a Administração Pública quanto para o Poder Legislativo.

O projeto prevê, ainda, que seja encaminhada à Câmara Municipal, por ocasião da aprovação de novos loteamentos, a relação das vias públicas integrantes do empreendimento que ainda não possuam denominação oficial, indicando, sempre que possível, a identificação provisória constante do projeto ou planta do loteamento aprovado.

Essa medida busca proporcionar maior integração entre os Poderes Executivo e Legislativo, permitindo que a Câmara Municipal tenha conhecimento das vias que ainda necessitam de denominação e disponha das informações necessárias para a apreciação das respectivas proposições legislativas.

A proposição também estabelece que a denominação das vias integrantes de novos loteamentos observará, preferencialmente, a sequência das leis municipais de denominação aprovadas para o respectivo empreendimento. O objetivo é conferir maior organização e uniformidade ao processo de atribuição dos nomes, especialmente quando houver diversas vias a serem denominadas em um mesmo loteamento.

A regra, contudo, não possui caráter absoluto. O próprio projeto ressalva a possibilidade de adoção de denominações distintas quando houver justificativa relacionada à relevância histórica, cultural, geográfica ou cívica do homenageado ou do nome proposto, bem como nas hipóteses envolvendo praças, parques, equipamentos, prédios ou próprios públicos. Dessa forma, preserva-se a possibilidade de tratamento específico para situações que, por suas características, não se enquadrem na sistemática ordinária de denominação das vias de novos loteamentos.

PHVB



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

A proposta, portanto, não pretende modificar a competência para a denominação oficial dos logradouros, mas estabelecer mecanismos de organização das informações e de comunicação entre o Poder Executivo e a Câmara Municipal, contribuindo para maior clareza, uniformidade e eficiência na gestão das denominações dos espaços públicos municipais.

Diante da relevância das medidas propostas para a organização administrativa e para o aprimoramento do processo de denominação dos logradouros públicos do Município, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.